



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001281/2010-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PIS e COFINS - AIs
Recorrente BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

BENS (TÍTULOS MOBILIÁRIOS). AQUISIÇÃO. ALIENAÇÃO. EXERCÍCIO. REGISTRO CONTÁBIL.

Os bens (títulos mobiliários) adquiridos e alienados no mesmo exercício financeiro, segundo as normas contábeis, devem ser escriturados e classificados no ativo circulante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

Os bens (títulos mobiliários) adquiridos e alienados no mesmo exercício financeiro, segundo as normas contábeis devem ser escriturados e classificados no ativo circulante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo de voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Fábria Regina Freitas e Maria Teresa Martínez López que davam provimento. Fizeram sustentação oral pela recorrente, o advogado Luís Cláudio Gomes Pinto, OAB/RJ 88704, e pela Fazenda Nacional, o procurador Moisés de Sousa Carvalho Pereira.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de outubro a dezembro de 2007.

As exigências tributárias decorreram de diferenças apuradas entre os valores declarados e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita fiscal, pelo fato de a recorrente ter excluído das bases de cálculo daquelas contribuições, as receitas auferidas com a venda de ações recebidas da BMF&F S/A e da Bovespa Holding, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada auto de infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 130/139.

Inconformada com os lançamentos, a recorrente impugnou-os (fls. 189/207), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“3.1. Ao descrever os fatos a impugnante anota que a aquisição de títulos patrimoniais da BM&F e da BOVESPA, que representavam frações ideais de seus patrimônios, era condição necessária para que instituições financeiras e corretoras pudessem operar em seus mercados. Para contextualizar, transcreve texto que destaca ser o processo de desmutualização das bolsas uma tendência mundial.

3.1.1. Assevera que para alcançar os objetivos almejados pela desmutualização, a BOVESPA e a BM&F foram parcialmente cindidas e tiveram parcelas de seus patrimônios, representadas por ativos e passivos relacionados e/ou correlatos às suas atividades de mercado, incorporados por sociedades anônimas que as substituíram no exercício de tais atividades (No caso da BM&F, seu patrimônio cindido foi integralmente incorporado pela BM&F S.A.; no caso da BOVESPA, seu patrimônio cindido foi incorporado por duas empresas distintas, a BOVESPA SERVIÇOS S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A. BOVESPA HOLDING);

3.1.2. Explica que, logo em seguida, na mesma data, a BOVESPA HOLDING incorporou a totalidade das ações da CBLC e da BOVESPA SERVIÇOS S.A., sendo atribuídas aos titulares dessas ações, em contrapartida, ações de emissão da BOVESPA HOLDING, que se tornou controladora integral da CBLC e da BOVESPA SERVIÇOS S.A., expondo que: (i) em 28.08.2007, data da aprovação do processo de desmutualização da BOVESPA (que inclui a operação de incorporação de ações da CBLC), o IMPUGNANTE passou a ser titular de 3.882.732 ações da BOVESPA HOLDING, em substituição às suas 2.100 ações da CBLC, sendo essas novas ações recebidas e contabilizadas pelo mesmo valor das ações substituídas (cf. atas das assembleias gerais extraordinárias ora anexadas como **DOC. 4** e demonstrativos contábeis ora anexados como **DOC. 5**; e (ii) em 20.09.2007, data da aprovação do processo de desmutualização da BM&F, o IMPUGNANTE passou a ser titular de 4.971.610 ações da BM&F S.A., em substituição aos seus 2 títulos patrimoniais da BM&F, sendo essas ações recebidas e contabilizadas pelo mesmo valor dos títulos substituídos (cf. Ata da Assembleia Geral Extraordinária da BM&F ora anexada como **DOC. 6** e demonstrativos contábeis ora anexados como **DOC. 7**).

3.1.3. Prossegue a descrição dos fatos expondo que:

- Por terem sido recebidas em substituição a títulos patrimoniais e ações detidas há anos e por representarem em substância a continuidade dos investimentos do IMPUGNANTE na BM&F e na CBLC (agora controladas pela BM&F S.A. e pela BOVESPA HOLDING), as ações da BM&F S.A. e da BOVESPA HOLDING, como não poderia deixar de ser, foram contabilizadas pelo IMPUGNANTE em seu ativo permanente, conta na qual os antigos títulos e ações sempre estiveram registrados, nos termos da COSIF (cf. item 2.5, acima);

- Em 26.10.2007, por meio da oferta pública inicial de distribuição de ações secundárias da BOVESPA HOLDING, o IMPUGNANTE alienou a totalidade de suas 3.882.732 ações daquela entidade, recebidas nos termos acima, pelo valor de R\$ 89.302.836,00;

- Em 30.11.2007, juntamente com os demais acionistas da BM&F S.A., o IMPUGNANTE alienou a um investidor estratégico 497.161 ações daquela entidade, equivalentes a aproximadamente 10% do total das suas ações, pelo valor de R\$ 5.497.028,49, sendo R\$ 4.961.169,62 pagos à vista e R\$ 535.858,87 pagos no mês subsequente, após o cumprimento de certas condições;

- As receitas decorrentes das alienações acima mencionadas não foram oferecidas à tributação de PIS e COFINS pelo IMPUGNANTE, pelo fato de que as alienações configuravam venda de bens do ativo permanente, reportando-se aos artigos 2º e 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 27.11.1998;

- A fiscalização lavrou os AUTOS sob a alegação de que, ao receber as ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F, o IMPUGNANTE já saberia de antemão que elas seriam (ao menos em parte) alienadas em curto espaço de tempo, o que evidenciaria que a contabilização delas deveria ter sido no ativo circulante do IMPUGNANTE, não no seu ativo permanente;

- A fiscalização portanto entendeu não ser aplicável ao caso a exclusão prevista no art. 3º, § 2º, IV, da lei nº 9.718, de 1998, e considerou como bases de cálculo da autuação a diferença positiva entre as receitas obtidas nas referidas alienações de ações menos os custos contábeis desses ativos e as eventuais comissões pagas pelo IMPUGNANTE nas respectivas operações.

3.2. A contribuinte informa que em 15.09.2009, ajuizou Mandado de Segurança Preventivo, distribuído à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (autuado sob o nº 2009.61.00.0207292), para questionar a constitucionalidade e a legalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios e sobre quaisquer outras receitas não decorrentes exclusivamente de venda de mercadorias e prestação de serviços. Relata que interpôs recurso de apelação, requerendo reforma integral da decisão e concessão da segurança então denegada, o qual fora recebido no efeito devolutivo e remetido ao TRF da 3ª Região onde aguardava julgamento. Conclui que o processo encontra-se pendente de decisão judicial, mas não configura óbice ao julgamento administrativo porquanto trata de matéria distinta daquela tratada no presente processo.

3.2.1. Adverte contudo que, no caso de vir a obter êxito em sua demanda judicial e, por conseguinte, ver reconhecido que as contribuições sociais em comento somente poderão ser cobradas do IMPUGNANTE sobre suas receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, os AUTOS terão de ser cancelados, tendo em vista que as receitas ora em discussão não correspondem a receitas de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, até porque a venda das ações em causa

seria atípica à atividade do IMPUGNANTE, se considerada a própria forma como as ações vieram a ser por ele (IMPUGNANTE) recebidas, qual seja, como consequência dos processos de desmutualização da BM&F e da BOVESPA, que inclui a incorporação das ações da CBLC.

3.3. Passa então a impugnante a discorrer sobre o conceito de ativo permanente e, para tal, reporta-se ao Parecer Normativo CST nº 78 (parágrafo 7), de 01/09/1978, ao COSIF, instituído pela Circular BACEN nº 1.273/87, a qual foi editada com base na Lei 4.595/64, (Capítulo 1, Seção 11, Item 3 e subitens 10 e 11); aos parágrafos 7 e 7.1 do PN CST nº 108, de 31/12/1978; à doutrina de Nelson Couteiro e José Luiz Bulhões e à excerto de Solução de Consulta publicada no DOU de 17/07/2006. Conclui que:

a) tanto as normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras como a melhor doutrina defendem que a classificação do bem no ativo permanente não depende da sua natureza, mas sim da intenção de permanência, manifestada no momento da aquisição, pela contabilização em conta de ativo permanente;

b) independentemente da intenção de permanência, são também classificáveis no ativo permanente os investimentos contabilizados no ativo circulante e não alienados até o final do exercício subsequente ao da sua aquisição; e

c) a intenção de permanência não impede a venda do bem, não havendo necessidade, nesse caso, da sua prévia reclassificação para o ativo circulante para que seja alienado.

3.4. A instituição financeira impugnante passa então a discorrer sobre a natureza contábil das ações da Bovespa Holding e da BM&F S.A. por ela recebidas. Nesse sentido, expõe que:

- na aquisição de títulos patrimoniais da BM&F, que representavam frações ideais de seu patrimônio, era condição necessária para que instituições financeiras e corretoras pudessem operar em seus mercados; assim, no passado, o IMPUGNANTE foi obrigado a adquirir títulos patrimoniais dessa entidade, para poder desempenhar suas atividades sociais;

- os títulos patrimoniais da BM&F do IMPUGNANTE tinham a característica de bens permanentes, seja em razão da intenção de permanência, seja por presunção legal, na medida em que a aquisição de tais títulos havia se dado há muitos anos;

- A mesma conclusão deve prevalecer quanto às ações da CBLC, uma vez que elas haviam sido adquiridas pelo IMPUGNANTE há quase uma década;

- Em função das operações de cisão parcial da BOVESPA e da BM&F S.A., seguida pela incorporação de ações da CBLC pela BOVESPA HOLDING, os títulos patrimoniais da BM&F e as ações da CBLC até então detidos pelo IMPUGNANTE foram substituídos por ações da BM&F S.A. e da BOVESPA HOLDING;

- essa substituição foi imposta ao IMPUGNANTE, ou seja, ele não tinha a opção de permanecer com os títulos patrimoniais da BM&F ou as ações da CBLC, de modo que não há que se falar em intenção do IMPUGNANTE;

- as assembléias gerais da BOVESPA HOLDING e da CBLC realizadas em 28.08.2007, e da BM&F realizada em 20.09.2007, é que decidiram sobre as operações de desmutualização, e as decisões tomadas pela vontade da maioria tiveram de ser observadas por todos os seus respectivos associados (cf. atas das respectivas assembléias ora anexadas como DOC. 4 e DOC. 6)

Nas cisões e incorporações, não há alienação de bens, mas sim sucessão. O impugnante apenas recebeu ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F S.A., pelo

mesmo valor contábil das ações da CBLC e dos títulos patrimoniais da BM&F por ele detidos. Não se pode equiparar tais operações a uma extinção ou redução de capital da CBLC e da BM&F, seguida pela realização de um novo investimento na BOVESPA HOLDING e na BM&F S.A. Caso a CBLC e a BM&F tivessem sido extintas ou tivessem tido seus capitais reduzidos, seus bens teriam transitado pelo patrimônio dos associados/acionistas, que poderiam, então, manifestar sua intenção de transferi-los, ou não, à BOVESPA HOLDING e à BM&F S.A., o que, de fato não se verificou no caso concreto;

- As ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F S.A. recebidas, em essência, representaram a continuidade dos investimentos da IMPUGNANTE na CBLC e na BM&F, que passaram a ser controladas por aquelas; ou seja, as desmutualizações não tiveram o efeito de descontinuar ou extinguir o investimento que o IMPUGNANTE detinha naquelas entidades, que continuaram a existir sob outra estrutura;

- não haveria sentido em se reclassificar os referidos investimentos do IMPUGNANTE, do ativo permanente para o ativo circulante; pelo contrário, tal procedimento iria de encontro à própria orientação da Receita Federal (item 4.16, acima).

- Considerado, inclusive, o potencial impacto fiscal negativo de tal mudança, seria extremamente injusto exigí-la do IMPUGNANTE.

- a natureza do bem é irrelevante para determinar a intenção de permanência no patrimônio do adquirente, podendo tal intenção estar presente inclusive em investimentos efetuados em empresas lucrativas de capital aberto, como fonte adicional de renda para seu investidor.

- na medida em que as ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F S.A. sucederam as ações da CBLC e os títulos patrimoniais da BM&F, e esses tinham a característica de permanência, é de se presumir a intenção de permanência também em relação àquelas ações.

- A contabilidade não cria direitos; apenas registra fatos. Assim, a classificação, pelo IMPUGNANTE, das ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F S.A. no seu ativo permanente poderia ser questionada se houvesse incompatibilidade entre o tratamento contábil e a situação de fato.

- Todavia, é também verdade que a intenção de permanência não é incompatível com a venda do bem, pois se assim fosse, como já mencionado, não se poderia falar em venda de bem do ativo permanente;

- O recebimento das ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F S.A. representa tão-somente a substituição das ações da CBLC e dos títulos patrimoniais adquiridos pelo IMPUGNANTE há anos, por conta das alterações societárias promovidas internamente nas estruturas da CBLC e da BM&F; não representa a aquisição de investimentos novos; pelo contrário, representa a continuidade dos investimentos do IMPUGNANTE nas referidas entidades, agora organizadas sob outra estrutura jurídica.

- Nessa conformidade, o momento em que se deve verificar a intenção de permanência dos referidos investimentos é o da sua efetiva aquisição, ato único, que ocorreu quando da aquisição das ações da CBLC e dos títulos patrimoniais da BM&F, e não quando do recebimento das ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F S.A., emitidas em sua substituição, como sustentado pela fiscalização. Tal

intenção de permanência presume-se de forma absoluta e inquestionável, passados anos da aquisição dos referidos investimentos.

- não podem prosperar os AUTOS, já que pretendem cobrar do IMPUGNANTE contribuições incidentes sobre receita decorrente da venda de bens do ativo permanente, a qual é expressamente excluída da base de cálculo das referidas contribuições pelo art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/98.

- ainda que fosse possível aceitar que a intenção de permanência dos investimentos em questão devesse ser verificada no momento do recebimento das ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F S.A., e não no momento da aquisição das ações da CBLC e dos títulos patrimoniais da BM&F, o que se admite apenas para argumentar, devem os AUTOS ser cancelados.

- o fato de as ações da BOVESPA HOLDING e de parte das ações da BM&F S.A. terem sido alienadas tempos depois de recebidas em substituição às ações da CBLC e aos títulos patrimoniais, por si só, não impõe nem mesmo permite que a fiscalização simplesmente desconsidere os registros contábeis do IMPUGNANTE, e presuma que tais "novos" investimentos devessem ter sido registrados no ativo circulante."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 16-41.392, datado de 04/10/2012, às fls. 288/305, sob as seguintes ementas:

"TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F e que foram negociadas logo após o seu recebimento, no caso, dentro de poucos meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades que envolvem inclusive a negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F.

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, e

da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F e que foram negociadas logo após o seu recebimento, no caso, dentro de poucos meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades que envolvem inclusive a negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 310/335), requerendo a sua reforma a fim de que se julgue improcedente as autuações e extinga os créditos tributários lançados e exigidos, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, acrescentando que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar o Parecer Jurídico carreados aos autos posteriormente à apresentação da impugnação, assim requer também que este seja levado em conta no julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, a questão de mérito oposta nesta fase recursal se restringe à escrituração e contabilização dos títulos mobiliários recebidos em virtude do processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), no ativo circulante ou ativo permanente.

O autuante classificou os títulos recebidos e alienados, no mesmo exercício financeiro, no ativo circulante. Já a recorrente entende que a classificação correta seria no ativo permanente.

A Lei nº 6.404, de 15/12/1976, lei das sociedades por ações, assim dispõe quanto à escrituração e classificação de bens no ativo da pessoa jurídica:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

[...].

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.”

Ainda, segundo as normas contábeis e a doutrina, a classificação de bens no ativo permanente ou circulante não depende de suas naturezas, em si, mas da intenção de sua imobilização permanente ou de sua alienação até o curso do exercício social subsequente ao da aquisição.

As operações de desmutualização da Bovespa e de aquisição dos títulos mobiliários da BMF&F S/A e da Bovespa Holding, em substituição aos títulos patrimoniais daquela, já sinalizavam que os títulos recebidos deveriam ser escriturados e classificados no ativo circulante, conforme fundamentado no voto da decisão recorrida cujo fundamento peço vênia a Senhora Relatora Sílvia Helena Stefani Bismara Antico para transcrever e adotar parte do seu voto, a saber:

5.8.1. Veja-se, por oportuno, conforme informa a própria ata da AGE da Bovespa Holding S/A, realizada em 28/08/2007, que uma das deliberações tomadas por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas foi “4.2 Aprovar, de forma definitiva, a incorporação da totalidade das ações de propriedade de terceiros que não a própria Companhia, de emissão: (...) (b) da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, (...), inscrita no CNPJ sob o nº 60.777.661/000150 (“CBLC”)” (fls. 239). Da mesma forma a ata da AGE realizada em 28/08/2007 aprovou por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas a incorporação de forma definitiva, pela Bovespa holding, a totalidade das ações de emissão da Companhia de propriedade de terceiros que não a própria Bovespa Holding, nos termos e condições estabelecidas no Protocolo e Justificação de incorporação das ações celebrado em 17/08/2007 (fls. 242)

5.8.2. No que se refere à Ata da AGE da BM&F realizada em 20/09/2007, em que se deliberou sobre a cisão patrimonial com versão da parcela cindida para a BM&F S/A; sobre o seu novo estatuto social; sobre as propostas de deliberações a

serem tomadas na AGE da BM&F S/A; sobre eleição dos membros de seu Conselho, entre outras deliberações (fls. 247 a 259), cumpre observar que a interessada assinalou questionamentos feitos por Terramar, Antonio Carlos Rago Cano e TOV CCTVM Ltda; bem como a votação em contrário às propostas apresentadas por 14 associados que se identificaram perante a assembléia. Não há informação expressa de que a impugnante tenha votado contrariamente ao processo de desmutualização da BM&F e, ainda que tivesse demonstrado sua contrariedade com o processo de desmutualização da BM&F, não restaria alterado o resultado da operação da venda de parte das ações da BM&F S/A que recebeu em troca de títulos que possuía.

5.8.3. Deste modo, o argumento de que foi imposta à impugnante a “substituição” dos títulos patrimoniais da BM&F e das ações da CBLC por ações das novas companhias não surte qualquer efeito sobre a exigência em comento.

5.8.4. Neste ponto, peço licença para transcrever excerto do voto do julgador Wilson Tsutomu Hachisuga em julgado sobre a mesma matéria nesta 8ª Turma e que está a corroborar o entendimento de que na data do recebimento das novas ações a impugnante já tinha intenção de aliená-las (ainda que em parte quanto às ações da BM&F):

“8.2.3.2 No momento da desmutualização já era de conhecimento, não só das sociedades corretoras, como do público em geral, de que tanto a BOVESPA Holding S/A como a BM&F S/A pretendiam realizar a abertura de capital realizando uma oferta pública secundária das ações (IPO), para esta comprovação basta uma busca simples na internet para verificação, cita-se como exemplo a publicação da própria revista da BOVESPA que menciona um cronograma pré-estabelecido incluindo a IPO: “*Seguindo à risca um cronograma rígido, a Bolsa de Valores de São Paulo transformou-se em sociedade anônima em 28 de agosto de 2007, com o nome de Bovespa Holding S.A., tornou-se uma empresa de capital aberto em 23 de outubro, incluída no Novo Mercado da própria Bolsa (...)*” entretanto, independentemente do conhecimento público, mais relevante se faz neste momento aferir o conhecimento dos acionistas. Observa-se nas atas: da BOVESPA Holding S/A AGE de 28 de agosto de 2007, 16:30h (item 4.13): “4.13 – Aprovar e autorizar a solicitação pela Companhia (a) de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como companhia aberta; e (b) da listagem das suas ações no segmento Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo”; e da BM&F S/A, AGE de 20/09/2007, no item 6-e “6.- Aprovação, em conformidade com as recomendações oriundas da Assembléia Geral Extraordinária da BM&F, realizada nesta data, das seguintes matérias: (...) (e) a proposta de abertura de capital e de realização de distribuição pública secundárias de ações de emissão (“IPO”) da BM&F S/A, autorizando a administração da Companhia a tomar todas as providências necessárias para tal(...)”. Tais atas podem ser encontradas no sítio da BM&FBOVESPA na internet, na relação histórica de atas em “relações com investidores”. Ressalte-se que todo o decidido foi aprovado por unanimidade dos acionistas.”

5.9. A situação no momento em que a interessada recebeu as Ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, é completamente diferente daquele quando adquiriu os Títulos Patrimoniais da BM&F e as ações da CBLC. A aquisição do título patrimonial e sua manutenção no patrimônio da interessada se fazia imperativa para que a impugnante pudesse exercer suas atividades junto àquela Bolsa. Agora, perante a transformação da Bovespa e da BM&F (entidades sem fins lucrativos) em sociedades anônimas, deixa de existir a necessidade de manutenção dessas ações (no patrimônio da instituição financeira) para que a corretora possa operar nas Bolsas.

5.10. Convém ainda assinalar que o Ofício Circular Bovespa 225/2007DG, largamente divulgado pela Bovespa por ocasião do processo de desmutualização, orientou as suas associadas na forma da legislação que rege a matéria. Confira-se a orientação extraída do citado ofício:

1) Detentores de Títulos Patrimoniais da BOVESPA

Os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA deverão promover a baixa do valor convertido em ações da BOVESPA Holding S.A. do Ativo Permanente (Títulos Patrimoniais de Bolsa de Valores – conta do COSIF nº 2.1.4.10).

Em contrapartida, à sua opção:

=> registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta COSIF nº 1.3.1.20.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo “títulos disponíveis para negociação ou venda”, ou

=> manter esse valor no Ativo Permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas (conta COSIF nº 2.1.5.10.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.

2) Detentores de Ações da CBLC

Os detentores de ações de emissão da CBLC deverão também reconhecer os efeitos do processo de desmutualização, baixando o valor convertido em ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. e, conforme a sua opção:

=> o registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.3.1.20.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda"; ou

=> manter essas ações no Ativo Permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas (conta do COSIF- nº 2.1.5.10.), se a "decisão for a de considerar essas ações como investimento.

5.10.1. A propósito no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br/) encontra-se o Plano Contábil das Instituições Financeiras – Cosif, donde se extrai não apenas a denominação das contas indicadas no referido Ofício Circular 225/2007DG, como a função dessas contas, conforme a seguir transcrito:

“Título: TÍTULOS PATRIMONIAIS 2.1.4.10.00-2

De Bolsas de Valores 2.1.4.10.10-5

De Bolsas de Mercadorias e de Futuros 2.1.4.10.20-8

Da CETIP 2.1.4.10.30-1

Outros 2.1.4.10.90-9

Função:

Registrar os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e outros de propriedade da instituição, inclusive as cotas patrimoniais da CETIP.

Ver itens 1.11.3.3 a 5 das Normas Básicas.

As cotas patrimoniais da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos CETIP devem ser registradas nesta conta.

Base Normativa: (Circ 1273; Circ 1881 art 2º)”

“Título: TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL 1.3.1.20.00-1
Ações de Companhias Abertas 1.3.1.20.10-4
Ações de Companhias Fechadas 1.3.1.20.20-7
Bônus de Subscrição de Companhias Abertas 1.3.1.20.30-0
Cotas de Fundos de Renda Variável 1.3.1.20.40-3
Ações de Empresas Privadas 1.3.1.20.50-6
Recebidos por Empréstimo 1.3.1.20.60-9
Outros 1.3.1.20.99-1

Função:

Registrar as aplicações efetuadas pela instituição em títulos de renda variável.
No subtítulo Ações de Empresas Privatizadas, devem ser registradas as aquisições de ações de empresas privatizadas, decorrentes de participação de caráter temporário, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).
Na data em que completados 3 (três) anos da realização do correspondente leilão, as ações de empresas privatizadas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), devem ser reclassificadas do subtítulo Ações de Empresas Privatizadas para subtítulo adequado deste título.

Base Normativa: (Circ 1273; Cta Circ 2234 art 1º,2º; Cta-Circ 2562 1) ”

“Título: AÇÕES E COTAS 2.1.5.10.005
De Empresas de Liquidação e Custódia Vinculadas a Bolsas 2.1.5.10.108
Outros 2.1.5.10.201

Função:

Registrar as ações e cotas de propriedade da instituição para as quais não haja título específico.
O subtítulo De Empresas de Liquidação e Custódia Vinculadas a Bolsas deve ser utilizado somente para o registro de ações emitidas por essas empresas.
No subtítulo Outros registram-se as demais ações e as cotas de capital.

Base Normativa: (Circ 1273; Cta Circ 2832) ”

5.10.2. Conclui-se que a orientação contida no Ofício Circular nº 225/2007DG, a despeito de não fazer parte da legislação tributária, está em consonância com a legislação de regência da matéria.”

Dessa forma, demonstrado e provado que as ações recebidas da BMF&F S/A e da Bovespa Holding foram adquiridas e vendidas no mesmo exercício social, correta sua classificação no ativo circulante, bem como a exigência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de suas alienações.

Quanto ao parecer jurídico, além de ter sido apresentado a destempo e com todo respeito ao seu elaborador, em nada mudará nosso entendimento quanto à classificação dos títulos recebidos e alienados pela recorrente, objetos dos lançamentos em discussão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA